



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral da Administração.

Chefia do Governo:

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais.

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

**Ministério da Economia, Crescimento
e Competitividade:**

Direcção de Administração.

Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas:

Gabinete da Ministra.

Direcção da Administração.

**Ministério da Educação e Valorização dos Recursos
Humanos:**

Direcção de Recursos Humanos.

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

**Ministério da Reforma do Estado e da Administração
Pública:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Secretaria.

Município de São Nicolau:

Assembleia Municipal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

EXTRACTO DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

Nos termos da alínea *a*) do nº 3, do artigo 36º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, é celebrado o contrato de trabalho a termo entre a Presidência da República, adiante designada 1º outorgante e Erondina Guido Lopes Monteiro, adiante designada 2º outorgante.

O 1º outorgante contrata o 2º para exercer na Direcção-Geral da Administração, as funções de ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.

O presente contrato é válido por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*.

A remuneração acordada é de 12.515\$00 (doze mil quinhentos e quinze escudos).

Os encargos resultantes deste contrato têm cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.03 do orçamento vigente da Presidência da República. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Março de 2005).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, aos 21 de Março de 2005. – O Director-Geral, *João Aqueleu Barbosa Amado*.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Despacho conjunto de S. Exª o Primeiro-Ministro e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 30 de Setembro de 2004:

Pedro Graciano Gomes de Carvalho, secretário de Embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, 4º escalão, requisitado, por conveniência de serviço, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director de Protocolo do Primeiro-Ministro, nos termos dos artigos 12º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com os números 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

Os encargos correspondentes serão suportados pelo orçamento em execução do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 21 de Março de 2004. – A Directora, *Celmira Mendes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 14 de Março de 2005:

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Emanuel Cabral Varela no cargo de condutor auto do Ministro da Administração Interna, por conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 14 de Março de 2005. – A Directora de Gabinete, *Maria Auzenda Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Despacho conjunto de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento e Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

As mil e duzentas acções no montante de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), a subscrever pelo Estado na Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Murdeira, S. A, nos termos e ao abrigo do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/2004, de 18 de Outubro, são realizadas em terrenos situados em baldios do Estado na zona de Murdeira da Ilha do Sal, avaliados em 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) e segundo a delimitação no mapa anexo de acordo com as coordenadas hectométricas seguintes:

Ponto 3: latitude Norte 18.48.000 e longitude Oeste 2.90.100

Ponto 4: latitude Norte 18.47.700 e longitude Oeste 2.90.100

Ponto 5: latitude Norte 18.48.000 e longitude Oeste 2.90.500

Ponto 6: latitude Norte 18.47.700 e longitude Oeste 2.90.500

Direcção de Administração do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 17 de Março de 2005. – A Directora Administrativa, *Bárbara Lima*.

—o—o—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete da Ministra

DESPACHO Nº 4/2005

Considerando a importância do Plano de Acção Nacional para o Ambiente II, aprovado em Conselho de Ministros, como orientação estratégica para guiar o uso racional dos recursos naturais e gestão sustentável das actividades económicas em prol, entre outros, de uma integração efectiva das preocupações ambientais nos planos e políticas de desenvolvimento sócio-económicos e melhoria das condições de vida da população.

Pelo que precede, determina seguinte:

1. É criado o Comité de Gestão e Seguimento do segundo Plano de Acção Nacional para o Ambiente (PANA II), adiante designado Comité de Gestão Ambiental, órgão de coordenação e seguimento das políticas ambientais.

2. O Comité de Gestão Ambiental integra os responsáveis dos seguintes serviços ou instituições:

- Direcção-Geral do Ambiente, que preside;
- Gabinete de Estudos e Planeamento do MAAP;
- Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- Direcção-Geral das Pescas;
- Direcção-Geral do Planeamento;
- Direcção-Geral do Ordenamento de Território;
- Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico;
- Direcção-Geral da Cooperação Internacional;

- Direcção-Geral de Marinha e Portos;
- Gabinete de Estudos e Planeamento do MEVRH;
- Direcção-Geral de Indústria e Energia;
- Direcção-Geral da Saúde;
- Direcção-Geral da Administração Local;
- Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
- Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- Laboratório de Engenharia Civil;
- Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

3. Compete ao Comité de Gestão Ambiental:

- Assegurar a monitorização global do PANA II;
- Fazer seguimento da implementação do PNNA II;
- Avaliar as políticas ambientais;
- Fomentar e reforçar os elos de ligação com as diversas instituições do sector público e privado que directa ou indirectamente tangem com PANA II;
- Articular os Programas e Projectos e definir as prioridades;
- Propor medidas, acções e actividades legislativas, institucionais e administrativas;
- Propor soluções para resolver conflitos e problemas para o Conselho de Ministros especializados em Assuntos Económicos.

4. O Comité reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

5. O Comité é técnica e administrativamente apoiado pela Direcção-Geral do Ambiente.

Gabinete da Ministra do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, na Praia, aos 9 de Março de 2005. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.

Direcção da Administração

Despacho conjunto de S. Ex^a a Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas e o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 21 de Março de 2005:

João Soares Gomes, técnico adjunto, referência 11, escalão C, do quadro definitivo da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, em efectividade serviço na Delegação de Santa Catarina, requisitado nos termos dos artigos 11º a 15º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para em comissão ordinária de serviço exercer as funções na Câmara Municipal do Tarrafal.

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, na Praia, aos 22 de Março de 2005. – O Director, *Manuel António Torres Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção de Recursos Humanos

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 11 de Novembro de 2004:

Elizabete Piedade da Luz Ramos, licenciada em Economia, nomeada, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora de Formação e Qualificação de Quadros – MEVRH, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 3º e do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, ocupando a vaga deixada pelo Manuel Nascimento Carvalho.

Sem encargos financeiros adicionais para o orçamento do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos. – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 4 de Março de 2005).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 30/2003, II Série de 6 de Agosto, a rectificação do despacho referente à progressão da professora primária, referência 4, escalão C, Maria Filomena Silva Abreu Mendes, da Delegação do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, do Concelho da Praia, para o escalão D, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Onde se lê:

Maria Filomena Silva Abreu Mendes.

Deve ler-se:

Maria Filomena Silva Abreu Mendes, professora primária, referência 4, escalão C, para escalão D.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 17 de Março de 2005. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar

EXTRACTO DE CONTRATO

Raquel Alfama Lopes dos Santos, contratada para leccionar, no ISECMAR, em regime de contrato a termo por um período de 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 2º e 3º do Decreto-Legislativo nº 2/98 de 8 de Junho, conjugado com o artigo 15º do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/99 de 15 de Fevereiro e as normas pertinentes da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com a retribuição mensal de 80.895\$00 (oitenta mil oitocentos e noventa e cinco escudos)

O encargo resultante das despesas tem cabimento no dotação orçamental inscrita na verba 03.62.01.03, pessoal contratado. – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 14 de Setembro de 2004).

Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, aos 5 de Janeiro de 2005. – O Presidente, *Manuel Eduardo Fortes T. Almeida*.

MINISTÉRIO DA REFORMA
DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública:

De 5 de Janeiro de 2005:

Pedro Pereira, ex guarda de 2.^a classe do Polícia de Ordem Pública, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.^o, nº 2, alínea a) do estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pelo Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício da sua profissão, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Agosto de 2004 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 20 de mesmo mês e ano, com direito a pensão anual de 49.716\$00 (quarenta e nove mil, setecentos e dezasseis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.^o, do mesmo diploma, correspondente a 15 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap.^o 1.^o, Div. 15.^a, Cód. 35.03.01.01, do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 16 de Fevereiro de 2005).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 10 de Março de 2005. – A Directora-Geral, por substituição, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira*.

—o—

CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

DELIBERAÇÃO

De 18 de Fevereiro de 2005

Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves, Juiz de Direito de 3.^a Classe, esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, colocado na vaga de Juiz Auxiliar do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 2.^a Classe de Santa Catarina, é destacado para exercer funções no Juízo Cível do referido Tribunal, durante o período de gozo antecipado de férias e da licença de maternidade da magistrada titular do lugar, ao abrigo do previsto nos artigo 15.^o - B nº 1 da Organização Judiciária e 65.^o nº 1 alínea a) da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho.

Ass.) *Benfeito Mosso Ramos* – Presidente.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 17 de Março de 2005. – O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 04/AMSN/2005

De 1 de Março

PREÂMBULO

O Município de São Nicolau pretende, no horizonte do mandato dos actuais órgãos municipais eleitos em 2004, inaugurar uma nova era no relacionamento entre os seus munícipes e entre estes e a administração municipal, incentivando-os a respeitar e guiar o seu comportamento por um conjunto de valores de boa conduta social inerentes a uma sociedade assente sobre altos padrões éticos e morais que aspira ao desenvolvimento económico e qualidade de vida.

Estão em causa determinadas regras de sã convivência em comunidade e de respeito mútuo, muitas vezes tidas por alguns como insignificantes mas de todo relevantes do ponto de vista da ordem social, dada a sua potencialidade em gerar conflitos de vizinhança, criar a desordem e a anarquia, não se preocupando com os outros ou, simplesmente, limitando ou beliscando, de forma inadmissível, os direitos e liberdades de outros cidadãos.

Nesta perspectiva, entendemos ser fundamental a aprovação de um Código de Posturas do Município de São Nicolau congregando, dentro dos limites do poder regulamentar desta autarquia, as principais regras e posturas municipais.

O presente código abrange as principais áreas de atribuição municipal, incorporando os domínios de polícia sanitária, polícia urbana, polícia rural, polícia económica e polícia de trânsito, fixando, por outro lado, os procedimentos necessários à efectivação da responsabilidade por violação das suas normas.

Estabelece, igualmente, algumas responsabilidades para o Município no tocante à necessidade de criar alternativas em termos de meios e infra-estruturas que encorajam os munícipes a prescindir de comportamentos e condutas contrárias às regras de sã convivência em sociedade. Referimo-nos, por exemplo, à construção e organização de mercados municipais ou locais similares indicados para o exercício do comércio, pocilgas, estábulos, depósitos e recolha do lixo doméstico ou industrial ou simplesmente a demarcação de zonas destinadas a determinados fins específicos.

Recorde-se que, até a presente data, tem vindo a vigorar no Concelho de São Nicolau o Código de Posturas aprovado pelo Acórdão n.º 42, de 11 de Abril de 1916, publicado no *Boletim Oficial* do Governo da Província de Cabo Verde, de 19 de Outubro de 1916, portanto, um instrumento jurídico largamente ultrapassado e, consequentemente, desadequado da nossa realidade, pese embora algumas alterações dispersas introduzidas, designadamente a de 3 de Abril de 2000.

Trata-se, assim, de uma medida inadiável para a qual se espera o empenho e contributo de todos, na sua divulgação no seio de toda a comunidade de São Nicolau, sua destinatária.

Assim, nos termos do artigo 231.^o da Constituição da República, conjugado com a alínea d), do artigo 81.^o e artigo 142.^o, estes da Lei n.º 134.^o/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal de São Nicolau, delibera o seguinte:

Artigo Único

(Aprovação)

É aprovado o Código de Posturas do Município de São Nicolau, cujo texto faz parte integrante da presente deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos António da Costa Duarte*.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Objecto, Aplicação e Limites do Concelho

e Centros Urbanos

Secção I

Do Objecto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Objecto

1. O presente Código dispõe sobre as posturas do Concelho de São Nicolau e define o seu regime jurídico.

2. O estatuído neste Código de Posturas tem por objectivo regular a actuação da polícia sanitária, urbana, rural, económica e de trânsito no Concelho de São Nicolau e estabelecer providências referentes a assuntos gerais da competência municipal.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se a todo o território do Município de São Nicolau, tal como definido na lei.

2. Todo aquele que, por omissão ou incúria, contravir ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais será punido com as penas neles previstas.

3. Toda a pena estabelecida neste Código e nas demais posturas municipais, aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

4. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara Municipal pode aplicar nos termos legais, esse máximo constitui-se anulando o excedente.

Secção II

Publicidade e Entrada em Vigor

Artigo 3º

Publicidade

A publicação das posturas e regulamentos do Município de São Nicolau far-se-á em todo o Concelho por meio de editais, os quais serão afixados com as formalidades de costume e nos lugares habituais e mais frequentados.

Artigo 4º

Entrada em vigor

1. As posturas e regulamentos municipais consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos e de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial, começando a vigorar na data nelas designadas mas nunca inferior ao prazo fixado no número anterior.

3. As deliberações que tenham destinatários certos produzirão efeitos somente a partir da data da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações e decisões municipais.

Artigo 5º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento das normas que se relevarem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos Limites do Concelho e dos Centros Urbanos

Secção Única

Limites do Concelho e dos Centros Urbanos

Artigo 6º

Limites do Município

Os limites do território do Concelho e Município de São Nicolau são os definidos na lei.

Artigo 7º

Centros urbanos

Para efeitos de aplicação do presente Código de Posturas, consideram-se Centros Urbanos as seguintes unidades territoriais:

- Vila de Ribeira Brava ocupa toda a área entre a Ladeira da Igreja e o Manuel António alto de Canecas e Capão abrangida pela linha imaginária que estende desde a zona de "Lombinho", passando pela Chãzinha, no sentido Este -Sul e a antiga "Coima" indo até Penedos, zona da "Marica", no sentido Sul -Nordeste;
- Vila do Tarrafal ocupa toda a área que confina a Leste com os terrenos da zona de Algodoeiro e a linha que daqui corre até a Ribeira de Cacimba a montante do Alto de Fontainhas; a Oeste com o mar, a Praia Luz, Escada e as encostas da Rocha Spia e a linha que daqui corre até os terrenos da zona de Algodoeiro; e a Sul com o mar e a Ribeira da Cacimba a jusante do Alto de Fontainhas;

PARTE II

DA POLÍCIA SANITÁRIA, URBANA, RURAL, ECONÓMICA E DE TRANSITO

TÍTULO I

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Da Limpeza, Higiene e Saúde Pública

Secção I

Limpeza Pública

Artigo 8º

Limpeza das casas

1. Os moradores das Vilas e povoações do Concelho de São Nicolau são obrigados a manter limpas as suas casas, pátios, saguões, logradouros ou quintais, sob pena de multa de 1.000\$00 a 7.500\$00.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos, a qualquer título, são obrigados a franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências às autoridades municipais e sanitárias, devidamente identificadas, para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de multa prevista no número anterior, para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber.

Artigo 9º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer estrumeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados, sob pena de multa de 2.500\$00 a 10.000\$00.

2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão diariamente removidos para locais apropriados.

Artigo 10º

Lixo industrial

1. É proibido, sob pena de multas de 2.000\$00 a 5.000\$00, o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.

2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.

3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 11º

Preservação das Praias

1. Nas Praias do Concelho, é proibido, sob pena de multa de 2.500\$00 a 50.000\$00.

- a) A descarga de águas negras;
- b) O vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal.

2. A Câmara Municipal dotará as praias mais frequentadas por banhistas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 12º

Aterros Municipais

A Câmara Municipal determinará e publicitará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os locais destinados a efectuar despejos de lixos nos diferentes aglomerados populacionais, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha nas Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal e nos principais aglomerados populacionais do Concelho, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

Artigo 13º

Locais proibidos

1. Não é permitido fazer despejos em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos para tal.

2. Sendo materiais fecais, o contraventor fica sujeito à multa de 2.500\$00 a 5.000\$00.

3. Sendo água suja, lixo ou detritos de qualquer outra natureza, o contraventor fica sujeito à multa de 500\$00 a 1.500\$00.

4. O despejo de lixo industrial em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos ou a sua colocação nos contentores ou outros vasilhames sem o seu devido acondicionamento e sinalização faz o infractor incorrer em multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

5. Na graduação da multa prevista no número anterior ter-se-á em consideração a quantidade e qualidade do lixo depositado.

Artigo 14º

Proibições diversas

1. É proibido, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, dentro dos limites das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal e dos principais aglomerados populacionais:

- a) Fazer remoção de matérias fecais ou outros que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas pela Câmara

Municipal, e sem ser em vasos convenientemente fechados;

- b) Vazar águas sujas, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisterna, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e de forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos e a conspurcar as vias e locais públicos;
- h) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas quer principais quer secundárias.

2. Tratando-se de vendas de frutas, canas-de-açúcar ou quaisquer outros géneros alimentícios e produtos sólidos ou líquidos fora dos locais destinados para esse fim ou ainda de prática de quaisquer outros actos que prejudiquem o asseio da via pública ou ponha em perigo a saúde pública, a segurança dos transeuntes, a multa será de 1.000\$00 a 1.500\$00.

3. É igualmente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.500\$00:

- a) Matar, pelar, depenar, chauscar, amanho ou curar animais em via pública;
- b) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos na via pública;
- c) Rachar lenha, acender fogueira, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outro produto, nos lugares de trânsito público;
- d) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poço e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.

4. Para efeitos do disposto na alínea d), do número anterior, enquanto a Câmara Municipal não criar infra estruturas adequadas os municípios poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimentos de água para consumo das populações.

Artigo 15º

Obstáculos ao trânsito do público

1. Todo aquele que estender ou secar peles, couros, peixes, café, vestuários e roupas diversas em qualquer local de trânsito público, quer fora, quer dentro dos aglomerados populacionais, pagará a multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Todo aquele que, sem a competente autorização da Câmara Municipal, amontoar pedras, terras, tubos ou outro qualquer material e objectos que sujem, dificultem a passagem ou ponham em perigo a vida dos transeuntes, em qualquer local de trânsito público, fica sujeito à multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 e à remoção imediata dos materiais ou objectos referidos.

3. É proibido cavar valas ou fossas e descalçar ruas, estradas e locais públicos para qualquer fim, nos aglomerados populacionais do Concelho, sem a competente autorização municipal, sob pena

de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo da obrigação da sua reposição no estado anterior a violação.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda as situações de abertura de valas, fossas e escavações nas estradas que ligam os aglomerados populacionais, por parte de quaisquer serviços ou empresas, designadamente, de electricidade, água e telecomunicações.

5. O cumprimento da vala aberta não pode ultrapassar os 1.000 metros antes de ser reposta a situação anterior, sob pena de multa de 500\$00 por cada quilómetro a mais.

6. A licença municipal será concedida mediante a entrega e aprovação do projecto e croqui da obra a realizar.

Artigo 16º

Deposito de materiais de construção

1. O deposito de materiais de construção só é permitido quando esteja a dois metros das bermas das estradas ou vias carrocaveis, sob pena de multa de 2.000\$00 a 5.000\$00.

2. Autuado o infractor, este devera proceder a remoção dos materiais no prazo de três dias a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado a obrigação de pagar ao Município a taxa de 500\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. O Município, verificado incumprimento nos termos do número anterior, poderá optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infractor.

Secção II

Higiene e Saúde Pública

Subsecção I

Animais Domésticos

Artigo 17º

Criação de gado

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino nas Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal só são permitidas em pocilgas municipais ou particulares construídas a pelo menos 300 metros "a sotavento" das habitações.

2. Nas demais povoações do Concelho não é permitida a criação e manutenção de gado suíno a menos de 150 metros a sotavento das estradas, caminhos públicos e residências.

3. A Câmara Municipal devera construir as correspondentes infra-estruturas à distância adequada destinadas a criação de animais domésticos.

4. Pela estadia do animal nas pocilgas municipais a Câmara Municipal receberá uma taxa mensal por cada cabeça estabelecida na Tabela de Taxas e Emolumentos.

5. Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os leitões até à idade de um mês nascidos nas pocilgas.

6. Os contraventores ficam sujeitos à multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 pela violação do disposto nos números anteriores.

7. Quando a criação de gado, nas condições estabelecidas neste diploma, indiciar por em risco a saúde pública ou cause incómodo as pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores serem notificados pela Câmara Municipal para, num prazo nunca inferior a 15 dias, retirarem os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem.

Artigo 18º

Divagação de animais

1. É proibida a divagação de animais pelas, ruas, praças e largos das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal, bem como pelas estradas nacionais e municipais e ruas dos aglomerados populacionais.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral municipal ou outros locais reservados pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste Código.

Artigo 19º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 20º

Estábulo de animais

1. Não é permitida a existência de estábulos de animais na área das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal e outros aglomerados populacionais significativos, salvo quando esteja a uma distância de, pelo menos, 100 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos e a sotavento desta, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.000\$00

2. Todos os donos de estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, à data da entrada em vigor deste Código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo deste artigo.

Artigo 21º

Animais domésticos doentes

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenha sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.

2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhes será punido com multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, para além de inutilização da carne apreendida e de procedimento legal a que houver lugar.

Subsecção II

Matança de Rezes e Venda de Carnes

Artigo 22º

Matança de gado

1. É proibido matar gado bovino, lanígero, suíno ou caprino fora dos matadouros municipais ou lugares destinados para esse fim, previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00 por cada cabeça.

2. Exceptua-se no disposto no presente artigo a matança de cabrito e leitão para consumo particular.

Artigo 23º

Inspecção de carne

O animal que houver sido abatido para consumo público será previamente inspecionado por autoridade sanitária competente, nos termos previstos na lei e no presente Código.

Artigo 24º

Apreensão de carnes

1. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares destinados a tal fim ou que não tenha sido

inspeccionada será apreendida, impondo-se ao infractor, dono da carne ou do local ou casa em que a matança tiver lugar, a multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, pelo pagamento do qual são solidariamente responsáveis os infractores.

2. A carne apreendida será inspeccionada pela autoridade sanitária e, se estiver em bom estado será entregue a quem pertencer, depois de pagos os respectivos encargos com a apreensão, inspecção e eventual guarda e conservação. Se não estiver em bom estado será imediata e completamente inutilizada.

3. Toda e qualquer carne exposta ou encontrada à venda que, por inspecção sanitária, for declarada em mau estado, quer seja os animais abatidos clandestinamente quer não, será imediatamente apreendida e destruída, aplicando-se ao infractor uma multa que varia entre 1.000\$00 e 50.000\$00, fixada pela Câmara Municipal, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo do competente procedimento criminal.

Artigo 25º

Limpeza dos talhos

Os donos dos talhos são obrigados a ter este em devido estado de asseio com os utensílios sempre limpos e a carne em estado de conservação em equipamento de refrigeração, sob pena de multa de 2.000\$00.

Subsecção III

Géneros de Consumo Imediato

Artigo 26º

Conceito

Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

Artigo 27º

Géneros de consumo imediato

Nos estabelecimentos comerciais, nos mercados, incluindo os vendedores ambulantes e outros não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 28º

Embrulho de géneros alimentícios

Fica expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00, o uso em estabelecimento comercial e locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso e jornais, para embrulho de géneros alimentícios tais como: açúcar, café, chá, arroz, manteiga a retalho, gordura, carnes, pão, bolacha, confeitarias, queijo, peixe seco e outros produtos de consumo imediato.

Artigo 29º

Leite adulterado ou proveniente de animais doentes

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal tuberculosa, será inutilizado e o vendedor pagará a multa de 500\$00 a 2.000\$00.

2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente as afectadas por doenças contagiosas.

3. Os vendedores de leite ficam obrigados a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0,10 litros para fins de exame.

CAPÍTULO II

Da Moral, Decoro e Bons Costumes

Secção Único

Moral, Decoro e Bons Costumes

Artigo 30º

Proibições gerais

Dentro dos limites das Vilas e dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, e outros procedimentos legais:

- Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;
- Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez;
- Andar nu pelas ruas das Vilas e das povoações e povoados do Município, ou se mostrar insuficientemente vestido às portas e janelas das residências de forma a ofender a moral pública;
- Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acção quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;
- Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, sejam escandalosas ou que possam provocar a desordem;
- Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos figuras pornográficas;
- Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 31º

Proibições especiais

Nas Vilas da Ribeira Brava e Tarrafal não é permitido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00:

- Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirar-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos;

Artigo 32º

Ofensa à moral pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 33º

Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma multa de 1.000\$00 a 2.500\$00 e será conduzido imediatamente à estação policial ou sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

Artigo 34º

Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados e sofrendo de alcoolismo, sob pena de multa de 2.000\$00 a 5.000\$00 e de outros procedimentos legais.

2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros a volta de qualquer estabelecimento de ensino a multa será agravada para o dobro.

Artigo 35º

Menores

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem à presente norma, incurso em multa de 2.000\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, deste que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.

Artigo 36º

Prova da idade

Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tais como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

Artigo 37º

Repouso dos munícipes

1. É também proibido, sob pena do pagamento de multa de 2.000\$00 a 7.500\$00:

- a) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 22 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal;
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 22 horas e as 6 horas da manhã;
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- d) Utilizar motores, pilão ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios ou executar trabalhos que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 horas e as 6 horas da manhã.

2. Do disposto do número anterior exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, deste que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

Artigo 38º

Musica nas viaturas

1. Fica expressamente proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00, a utilização de aparelhagem sonora em viatura de

qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia.

2. Exceptua-se do número 1 a publicidade sonora devidamente autorizada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente da licença municipal.

Artigo 39º

Sanitários ou urinóis

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal e das demais povoações do Concelho ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de multa de 2.000\$00 a 5.000\$00, à existência, nos respectivos espaços de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

Artigo 40º

Propriedade alheia

1. É expressamente proibido atravessar propriedades alheias como sejam pátios, quintais, jardins, casas, cercas, hortas e plantações, quer de dia, quer de noite, contra a vontade do respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, sob pena de multa de 300\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo de qualquer outro procedimento judicial ou indemnização a que houver lugar.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A passagem de meirinhos encarregados de rega e outros indivíduos devidamente identificados quando tenham estrita necessidade de, pela sua função, transitar pelas levadas que atravessam as hortas, propriedades e plantações alheias;
- b) Os casos de servidão de passagem, em que as pessoas não tenham outras alternativas de e para as suas casas ou propriedades.

CAPÍTULO III

Dos cemitérios públicos

Secção Única

Cemitérios Públicos

Artigo 41º

Enterramento de cadáveres

1. O enterramento e cremação de cadáveres far-se-ão nos cemitérios públicos do Concelho, cumpridas todas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 42º

Boletim de registo de óbito

1. Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pela Conservatória do Registo Civil, indicando a hora para o efeito.

2. A hora para enterramento será determinada pelas autoridades sanitárias.

Artigo 43º

Caixão

1. É proibido a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.

2. O caixão da administração municipal será fornecido gratuitamente aos indigentes, por proposta dos serviços da promoção social.

3. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos.

Artigo 44º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais são públicos e neles serão todos os indivíduos sepultados, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 45º

Características da sepultura

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,60 metros com o caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 46º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 47º

Pagamento do côvado

1. O cavado é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os cavados, não abrangidos pelo disposto no número anterior, pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 48º

Novos enterramentos

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 49º

Depósitos de ossos

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 50º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuída por postura da Câmara Municipal, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de multa

correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do procedimento disciplinar se a ele houver lugar.

4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar a reposição das taxas pagas.

Artigo 51º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 52º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus de familiar devem estar bem conservados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00, paga por pessoa da família do sepultado.

2. Quando ocorram as circunstâncias previstas no número anterior em túmulo e mausoléu, deverá o coveiro ou guarda avisar a pessoa da família referidas ou, na sua falta, a Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria, poderá a Câmara Municipal tomar as providências que entender mais convenientes.

Artigo 53º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 54º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.

2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizarão indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 55º

Competências e obrigações

1. O coveiro e guarda terão em seu poder as chaves e a seu cargo os livros de escrituração relativos aos cemitérios, bem como a boa conservação dos muros, portas, árvores, plantas e monumentos, a correcção e a fiscalização do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guarda, faz-se em livros próprios no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterramento, nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e profissão dos finados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. No fim de cada mês entrará no cofre do Município os valores das taxas dos covados e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal, pelos respectivos coveiros ou guardas, para conferência, o livro de que trata o número anterior e os bilhetes de enterramentos relativos ao mês.

Artigo 56º

Infracções

O coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos à multa de 500\$00 a 2.000\$00 e a procedimento disciplinar e criminais pelas infracções ao disposto na presente Secção.

TÍTULO II

DA POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Da Via e Outros Locais Públicos Urbanos

Secção I

Noção

Artigo 57º

Via pública

Considera-se via publica urbana, para efeitos do presente Código, as estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins, e outros espaços equiparados ou semelhantes, terrenos e edifícios pertencentes ao domínio publico e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo-lhe, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos e zonas limítrofes.

Secção II

Ocupação, Comodidade, Segurança e Conservação da Via e Outros Locais Públicos

Artigo 58º

Ocupação e comodidade

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00:

- a) Andar com cavalgadas pelos passeios;
- b) Andar animais carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- c) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste código;
- d) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postes de iluminação e de rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;
- e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos públicos;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair e sujar transeuntes;
- g) Transitar pelos passeios das Vilas do Concelho com volume que, pelo seu peso ou tamanho, não possam ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito;
- h) Consertar ou fazer velas ou redes para embarcações de pesca nas vias públicas das Vilas e da povoação da Preguiça, sem licença municipal que será negada nas ruas principais e de maior trânsito;
- i) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Concelho.

2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se os animais de carga ou outras cavalgadas quando estiverem a ser carregados ou descarregados ou esperem pelo cavaleiro, o qual podem estar nas valetas paradas e de forma a não impedirem o livre-trânsito, mas nunca por período superior a meia hora.

Artigo 59º

Segurança e conservação

1. É proibido em geral, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Correr, galopar ou tratar cavalos dentro dos limites das Vilas e principais aglomerados populacionais do Concelho, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- b) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidades pública;
- c) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- d) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artificios, sem licença das autoridades competentes;
- e) Atirar pedras, garrafas, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- f) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- g) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;

2. Nos lugares públicos referidos neste Código, é ainda proibido, sob pena de multa cominada no número anterior e de outras penalizações previstas no mesmo e na lei:

- a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de fortuna e azar de qualquer natureza;
- c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitidas pelo Código da Estrada, bem como estacionamento em locais indevidos;
- d) Expor ou vender vestuários, calçados e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a previa autorização da Câmara municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena via pública.

3. Por ocasião das festas municipais e de romarias dos santos populares, poderão ser autorizados a prática de jogos tradicionalmente praticados nessas e vendas enquadáveis nas alíneas b) e e), respectivamente, do número antecedente.

Artigo 60º

Lavagem de veículos

É proibida, sob pena de multa de 1.500\$00 a 5.000\$00, lavar veículos automóveis e motociclos nas Vilas do Concelho, excepto em locais determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 61º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação nas vias públicas das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal, sob pena de multa de 2.500\$00 a 20.000\$00.

2. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos fiscais municipais findos os quais pagará a taxa diária de 1.000\$00 pela sua imobilização no local.

3. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 62º

Prédios e muros em ruína

1. Todo o prédio ou muro confinante com rua, praça beco ou estrada ou qualquer via pública do Concelho e que pelo seu estado de ruínas ameaçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes que faltar ao cumprimento deste artigo incorrerão na multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 além das despesas da demolição ou reconstrução, se for caso disso, que, neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

Artigo 63º

Remoção de entulho

1. Se qualquer prédio ou muro cair para a via pública deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 48 horas ou noutro acordado com a Câmara Municipal.

2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, além das despesas de remoção, que neste caso forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

Secção III

Praças, Jardins e Parques Municipais

Artigo 64º

Praças, jardins, parques e outros

1. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, entrar e circular com qualquer meio de transporte nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 12 anos de idade, bem como os inválidos.

Artigo 65º

Proibições gerais

1. A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parques ou outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Município e das colectividades.

2. Nos locais referidos no número anterior é proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.000\$00:

- a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;
- b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem as necessárias autorizações da autoridade competente;
- c) Retirar água dos tanques ou cisternas bem como retirar ou caçar quaisquer animais eventualmente neles existentes para diversão;
- d) Sentar-se nas costas dos bancos ou a borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;
- e) Subir às árvores, atirar-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e tirar-lhes folhas e frutos;
- f) Jogar bola, a não ser em zona devidamente limitada para a modalidade nela permitida;
- g) Acampar sem a autorização municipal;
- h) Expor ou vender artigos de qualquer natureza, que não sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal.

Secção IV

Dos Terrenos Municipais

Artigo 66º

Atravessar propriedade municipal

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, atravessar propriedade do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 67º

Proibições nos terrenos municipais

1. Não é permitido em terrenos municipais ou destinados a logradouros comuns, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvore e arbustos ou quaisquer plantas ou desbastá-las;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedras, terras, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilga, estábulos e cerca para qualquer outro tipo de animais;
- g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer despejos, deitar terra, imundices e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A multa prevista no número 1 deste artigo será reduzida para 100\$00 a 500\$00 por cabeça de gado tratando-se de infracção a alínea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a multa prevista no nº 1 deste artigo será graduada em dobro.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar.

Artigo 68º

Concessão e obras nos terrenos municipais

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município e já delimitados nos Planos Urbanísticos poderão ser concedidos pela Câmara Municipal, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no número 1 deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 1.000\$00 a 7.500\$00, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obras novas a restituição implica a demolição desta, à custa de quem as tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconveniente urbanístico ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida mediante o pagamento em dobro da multa a que se refere o número 2 deste artigo e o cumprimento das demais formalidades legais constante do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

CAPÍTULO II

Das Obras em Geral

Secção I

Das Obras de Construção em Geral

Artigo 69º

Licença municipal

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir prédios confinantes com a rua, praças ou largos das Vilas, povoações e povoados ou em qualquer parte do território municipal do Concelho ou fazer qualquer intervenção nas fachadas, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração municipal para efeitos de implantação, sob pena de multa de 2.500\$00 a 25.000\$00, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora dos alinhamentos e normas estabelecidas, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Tendo em vista a salvaguarda do plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal, o disposto no número 1 deste artigo aplica-se, no perímetro da Vila da Ribeira Brava, da Vila do Tarrafal e das demais povoações, às edificações e reconstruções que tiverem sido feitas em terrenos não confinantes com ruas, praças, largos ou caminhos públicos.

Artigo 70º

Condições de realização da obra

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira ou chapa, sob pena de multa de 2.000\$00 a 20.000\$00.

2. Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer na multa de 2.000\$00 a 10.000\$00, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

3. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

4. O proprietário da obra ou seu representante é obrigado a informar a Câmara Municipal dos motivos que justificam a paralisação no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.

5. A Câmara Municipal poderá não aceitar essas razões sendo o proprietário neste caso obrigado, ao reiniciar a obra, a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se não tivesse ocorrido.

Artigo 71º

Alteração da construção ou projecto

Em todas as obras de construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal que só será concedida depois do parecer favorável de técnicos competentes.

Artigo 72º

Solicitação das licenças

A solicitação das licenças a que referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por posturas municipais.

Artigo 73º

Condições de higiene

1. Todas as obras de edificação, reedificação ou reparação a realizar deverão respeitar as regras e condições higiénicas

estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou servidões públicos, pagará a multa de 2.000\$00 a 10.000\$00, além da obrigação de os repor no seu primitivo estado.

Artigo 74º

Deposito de lixo das obras

Fica expressamente proibido o depósito lixo de construção civil nas bermas das estradas e quaisquer outros sítios que não sejam os definidos e autorizados pela Câmara Municipal, para o efeito.

Artigo 75º

Proibições gerais

É proibido, sem licença municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 15.000\$00, e suspensão da obra a executar.

- a) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
- b) Fazer quaisquer alterações ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, ou fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
- d) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou infra-estruturas públicas e particulares que atravessam a via pública;
- e) A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública.

Artigo 76º

Reboco e pintura das obras

1. Depois de acabadas exteriormente as obras de construção ou reedificação de casas ou muros deverão, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarnecidas, pintadas ou caiadas, sob pena de multa de 3.000\$00 a 15.000\$00.

2. Os proprietários de prédios que, à data de entrada em vigor deste Código, estiverem concluídos exteriormente, mas ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de seis meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena multa prescrita no nº 1 deste artigo.

3. Excepcionalmente, para efeitos dos números anteriores, e em casos de necessidade devidamente comprovada, poderá a Câmara Municipal conceder um prazo maior aos interessados.

Secção II

Obras de Vedação, Demolição e Conservação

Artigo 77º

Pardieiros ou casas desabitadas

1. O dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras.

2. A violação do disposto no numero anterior é punido com multa de 5.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo do respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo nunca superior a 15 dias, a limpar e a vedar os vãos das portas e janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pardieiros, obra inacabada ou casas desabitadas, sob pena de ser ordenada pela Câmara Municipal a sua demolição, vedação ou adopção de outras providencias, a expensas do dono ou representante.

3. A ausência de dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas ou seu legítimo representante em parte incerta, tornando impossível a entidade municipal a sua notificação e responsabilização nos termos do disposto nos números anteriores, determina a imediata abertura de um processo de expropriação por utilidade pública.

Artigo 78º

Terrenos inaproveitáveis

1. Todo aquele que, dentro da Vila da Ribeira Brava, Vila do Tarrafal e das demais povoações do Concelho confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura ou esteja abandonado ou ainda terreno inaproveitável para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até altura mínima de 2 metros e a conservar a vedação em bom estado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Os terrenos referidos no número anterior que não cumpram o disposto no presente artigo poderão ser expropriados, nos termos da lei geral.

Artigo 79º

Construções que ameaçam ruírem

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construção que ameaçam ruir no todo ou em parte e que depois de serem notificados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão na multa de 2.000\$00 a 20.000\$00, além das despesas de demolição que for ordenada nos termos da lei.

2. Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública deverão os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no espaço de 48 horas, incorrendo os faltosos na multa de 3.000\$00 a 30.000\$00, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 80º

Benfeitorias dos prédios e muros de vedação

Dentro da Vila da Ribeira Brava, da Vila do Tarrafal e povoações confinando com a via pública são os proprietários obrigados a cair ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados em postura municipal, sob pena de multa de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 81º

Conservação dos espaços públicos

É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar, por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas, bem como os muros de vedação, sob pena de multa de 2.000\$00 a 10.000\$00 e a reparar os danos causados ao Município ou a terceiros.

Artigo 82º

Locais destinados a afixação de avisos e editais

1. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos oficiais, bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

2. Até seis meses após as eleições serão removidas todo o material de propaganda política para esse fim afixado em espaços públicos, devendo o afixado para o mesmo fim, em espaços privados ser igualmente removido pelos donos ou encarregados dos mesmos, sob pena de multa prevista no artigo 77º.

Artigo 83º

Declaração como património municipal

1. Poderá a Câmara Municipal declarar património municipal quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traços primitivos.

2. Os edifícios e casas declaradas patrimónios municipais gozam da protecção especial da Câmara Municipal, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou ser por ela adquiridos, se assim for entendido convenientemente útil, gozando, de todo o modo, o Município de direito de preferência, em caso de alienação.

Artigo 84º

Graduação das multas

As multas referidas nesta Secção serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da Vila da Ribeira Brava, Vila do Tarrafal e dos aglomerados populacionais principais.

Secção III

Nomenclatura das Localidades e Vias Públicas e Numeração dos Prédios Urbanos

Artigo 85º

Nomenclatura das localidades

Serão colocadas, por determinação da Câmara Municipal, placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas das Vilas e povoações do Concelho.

Artigo 86º

Numeração dos prédios

1. Os proprietários dos prédios urbanos na Vila da Ribeira Brava e Vila do Tarrafal e povoações do Concelho são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração de polícia existente ou a ser aprovada, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00, quando, devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta neste Código e demais regulamentos municipais.

2. A numeração devere ser sempre feita do mar para a terra e do vale para a montanha e, quando na horizontal, da esquerda para a direita.

3. Quando se tenha que repetir um ou mais números, adicionar-se-á a cada um uma letra, por ordem alfabética.

4. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de dez centímetros de altura.

5. Os números poderão ser de metal ou pintados a tinta de óleo branco, sob um fundo preto.

6. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números referidos nos números anteriores que são por sua vez adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas à respectiva numeração.

7. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado ou de comum acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais a expensas do aludido proprietário, para além da multa se a ela houver lugar.

Artigo 87º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de qualquer alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 88º

Proibição de alterar

É expressamente proibido aos particulares, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00, alterar ou avivarem os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado da Câmara Municipal.

Artigo 89º

Reparação por danos causados

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.000\$00.

TÍTULO III

DA POLÍCIA RURAL

CAPÍTULO I

Das Propriedades Rústicas

Secção I

Noções

Artigo 90º

Via publica rural

1. Para efeitos do presente código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou gestão municipal.

2. Consideram-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas fora dos centros urbanos e suas zonas limítrofes.

Secção II

Vedação e Segurança dos Prédios Rústicos

Artigo 91º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

2. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto neste artigo não é lícito coimar gados nelas encontrados.

3. Se, por qualquer eventualidade, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

5. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 92º

Atravessadouro

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito, sob pena de multa de 1.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 93º

Atravessar propriedade rústica alheia

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada, ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, fica sujeito a multa de 1.000\$00, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

2. As multas são elevadas para dobro quando a transgressão ocorrer à noite.

Artigo 94º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

1. Os senhorios das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbusto que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 500\$00 a 1.500\$00.

2. O corte a que se refere o número anterior deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

Artigo 95º

Pedras e entulhos

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, peçarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Executam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Secção III

Águas Públicas ou Comuns

Artigo 96º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infra-estruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 97º

Abastecimento público de água

1. Nas Vilas da Ribeira Brava, do Tarrafal e, progressivamente, noutros povoados do Concelho a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos, nos termos e condições previstas na lei.

2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações dos bairros das Vilas e das povoações de São Nicolau, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicação do princípio a todo o Município, especialmente nas zonas rurais e outros de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 98º

Ordem das pessoas para abastecimento de água

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafarizes, camiões, cisterna, fonte, poço ou outro qualquer outro ponto de abastecimento, sob pena de multa de 100\$00 a 500\$00.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá a oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa cominada no número anterior.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por vasilha um recipiente com capacidade nunca superior a 30 litros de água.

Artigo 99º

Escassez de água

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser racionado, seja o fornecido ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em chafarizes, camiões – cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores no triplo do valor da multa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 100º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e de procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo para as populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 101º

Revenda de água sem autorização

Não são permitidas a distribuição a terceiros, a título oneroso, e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, de água canalizada aos domicílios, sob pena de pagamento de multa igual a cinco vezes o valor da última contagem e corte imediato do serviço em caso de reincidência.

Artigo 102º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, e os seus legítimos representantes, devem franquear a porta das suas casas às autoridades municipal ou policial, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 103º

Actos de vandalismo

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 2.000\$00 a 10.000\$00, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

Artigo 104º

Bebedouros de animais

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município

e providenciará para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena de multa graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 105º

Sistema de rega

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem, sob pena de multa de 500\$00 a 2.000\$00.

2. Ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados, por onde passem levadas com água para rega, a ter a mesma convenientemente coberta e tratada, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.000\$00 por cada prédio, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a montante, até que sejam feitas as convenientes reparações.

Artigo 106º

Proibições gerais

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontanários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;
- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo meirinho;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, meirinho, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

Artigo 107º

Código da água

Os serviços de rega de propriedade rústica e regime das águas públicas ou comuns para irrigação, não constante do presente código, são regulados pelo código de águas e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Dos Animais, seu Manifesto, Apascentação e Protecção

Secção I

Marca e Manifesto do Gado

Artigo 108º

Marca

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra marcado de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 109º

Manifesto de gado

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal ou Delegações Municipais, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas de emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 110º

Trânsito de animais

1. Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata por uma ou mais pessoas utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena se ser apreendido e levado ao curral municipal.

2. Cada indivíduo que acompanhar o gado poderá guardar até cem cabeças de gado grosso e cinquenta de gado miúdo.

Artigo 111º

Declaração de propriedade sobre o gado

1. Todo aquele que quiser vender ou expor qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, o qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere este artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral municipal, nos termos previstos neste Código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva multa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

4. Se depois do prazo referido no número anterior não for apresentada a declaração a que se refere o presente artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no número anterior, quando não for satisfeito o que nele prescrever, a Câmara Municipal, poderá vendê-lo ou mantê-lo.

Secção II

Pastagem do Gado

Artigo 112º

Pastagem de animais

1. É proibido, sob pena de multa de 1.500\$00 por cada cabeça de gado bovino, cavalar, muar e asinino e de 800\$00 por cada cabeça de gado lanígero e caprino, a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum abaixo designado:

- a) "Campo do Norte" – deste as ultima terras agrícolas do sítio denominado "Recanto" até "Corua" ou "Água Boa";
- b) "Campo de Sul" – desde o caminho que segue para "Ponta da Ilha", isto é, assomada do "Campo de Porto" às terras que pegam com "Morro Frade" e daí até terras "Chã", compreendendo todo o sítio da "Garça", "Chacina", "Sócia", "Chã de Jalunga", até fio da "Ribeira Alta";

c) "Campo de Cruz de Baixo – desde o "Porto de Lapa" inclusive, até "Ponta de Vermelharia", Córama e "Praia dos Garfos";

d) Campo de Vermelharia – desde a boca da "Ribeira da Praia Branca", compreendendo os terrenos denominados "Fontainhas", toda a costa de "Grades", "Ribeira de Areia", "Lombo de Espigão", "Spedras", ate "Lombo Manco".

2. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 113º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido ao curral municipal.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ou multado ao curral do municipal, incorrerá em multa de 1.000\$00 a 2.500\$00, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste Código, não é permitido coimar o gado nelas encontrado.

Artigo 114º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente arbitrado pela administração municipal.

2. O lesado ou a administração municipal, conforme couber nos termos do número 2, pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis ou a assinar um termo de responsabilidade assumindo expressamente os prejuízos que vierem a resultar da avaliação.

Secção III

Coimas e Curral Municipal

Artigo 115º

Currais municipais

1. Na Vila da Ribeira Brava e na Vila do Tarrafal serão criados currais municipais para recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente Código.

2. Sempre que as necessidades o justifiquem, poderá a Câmara Municipal criar outros currais municipais em outras localidades, os quais ficarão sob a administração directa do Delegado Municipal.

3. O curral municipal disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

Artigo 116º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no curral municipal não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas multas e demais despesas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

2. Se no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo pagará, por cabeça, a multa estabelecida na tabela respectiva. Exceptuam-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprínos e aves), para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública revertendo o produto líquido a favor dos cofres do Município, depois de deduzidas as importâncias de multa, curralagem e qualquer indemnização ou despesa que for devida.

5. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

6. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem-se em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a multa respectiva.

Artigo 117º

Omissão do dever de participação

Incorrerá em multa de 1.000\$00 a 2.500\$00, todo aquele que, tendo coimado, deixar de fazer a respectiva participação a autoridade competente e restitui-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da multa devida.

Artigo 118º

Sustento dos animais

1. Ao curraleiro pertencerá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo fixado nas taxas constantes da tabela própria.

2. Estas despesas serão satisfeitas pelo dono do gado no acto do seu resgate.

Artigo 119º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral municipal, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má fé.

Artigo 120º

Animais doentes

O curraleiro é obrigado a isolar os animais doentes dos são, quer os que lhes forem entregues nesse estado, quer os que adoecerem posteriormente, e comunicar o facto às autoridades competentes, sob pena de negligência grave no exercício das suas funções, passível de procedimento disciplinar e do pagamento de quaisquer indemnização ou outras despesas a que o seu procedimento tiver dado lugar.

Artigo 121º

Morte dos animais

Se no curral municipal morrer qualquer animal, o curraleiro será obrigado a participar o facto à Câmara Municipal indicando as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, promovendo esta entidade o enterramento, em local próprio, a expensas do respectivo dono.

Secção IV

Manifesto de Cães

Artigo 122º

Obrigações de manifesto

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara Municipal durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono de cão registado será obrigado a fornecer coleiras, nas quais será pendurado uma placa com o número do respectivo registo, no momento em que este se realizar.

Artigo 123º

Segurança de cães

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruírem criações são obrigados a trazê-los presos ou acoimados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral municipal, procedendo-se em tudo tal com disposto neste Código.

Artigo 124º

Coleiras e acompanhamento

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem estarem devidamente acoimados, sob pena de multa de 2.000\$00.

Artigo 125º

Cães vadios

Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de vadio, apanhado e recolhido ao curral municipal e terá o destino que a Administração Municipal determinar se, no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento da multa de 2.000\$00, além da respectiva taxa de manifesto coercivo.

Secção V

Protecção dos Animais

Artigo 126º

Protecção de animais

É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de outros procedimentos legais:

- a) Caçar animais em vias de extinção;
- b) Capturar tartarugas e respectivos ovos, em período de defeso;
- c) Pescar a lagosta no período de defeso;
- d) Exercer a caça sem a competente licença municipal e/ou fora dos locais e períodos de tempo fixados legalmente;
- e) Penetrar, sem a autorização e sem acompanhamento por autoridade competente, em zonas declaradas como sendo parques de reservas naturais;
- f) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- g) Matar animais domésticos, a excepção dos destinados à alimentação, cães e gatos vadios ou qualquer outro portador de doença grave que se torne prejudicial à saúde pública.

Artigo 127º

Abandono de animais

Aquele que abandonar qualquer animal pagará, por cabeça, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, a multa de:

a) Gado grosso	1.000\$00
b) Gado miúdo	600\$00
c) Cão ou gato	5.00\$00

TÍTULO IV

DA POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Do Exercício do Comércio e Indústria

Secção I

Comércio e Indústria

Artigo 128º

Licença municipal de abertura ou transferência de estabelecimento

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou para qualquer outro fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptua-se do número anterior os produtos agrícolas e industriais deles derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal tolerável por mais 15 dias, não proceder a renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos oficiais com carácter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 129º

Licença municipal de exploração de automóveis

1. A exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos está sujeita à prévia obtenção de licença municipal, nos termos da lei.

2. Compete à Câmara Municipal conceder e revogar, nos termos da lei, as licenças para exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos.

3. A Câmara Municipal, com base na análise das necessidades reais, propõe à Assembleia Municipal o contingente de licenças de automóveis de aluguer referidos no número anterior e a fixação das tarifas a praticar na exploração dos mesmos;

Artigo 130º

Especulação e açambarcamento

É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a ele equiparados, ficando os transgressores sujeitos à multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, à perda a favor do Município dos produtos açambarcados ou objecto de especulação, ao procedimento criminal e outros nos termos da lei.

Artigo 131º

Higiene e salubridade

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais devem dispor das condições de higiene e salubridade, sendo obrigatório a existência de:

- a) Sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços;
- b) Sanitários para empregados;
- c) Instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.

2. Os serviços referidos no número anterior que não encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à multa de 25.000\$00 a 100.000\$00 e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 132º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 133º

Géneros de consumo imediato

Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, doces, bolos, rebuçados, sanduíches, carnes de qualquer espécie, peixes frescos e secos, frutos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos ou em recipientes envidraçados, com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de multa prevista no artigo 27.º, deste código.

Artigo 134º

Embrulho de géneros alimentícios

É proibido, nos estabelecimentos de venda ao público, a utilização de papel dos sacos de cimento, jornais, revistas ou outros contendo matérias impróprias à saúde humana, para embrulhar géneros alimentícios de qualquer espécie, de consumo imediato, ficando os transgressores sujeitos à multa prevista no artigo 28.º, deste código.

Artigo 135º

Inspecção medico-sanitaria

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo como o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitaria semestral sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e da multa de 500\$00 a 2.500\$00, por pessoa.

Artigo 136º

Produção de aguardente

1. É expressamente proibido o fabrico de aguardente de açúcar e de outros produtos que não seja a cana sacarina.

2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com a multa de 10.000\$00 a 100.000\$00, perda da aguardente fabricado, do alambique e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico de aguardente, bem como a proibição da concessão de nova licença por período de cinco anos e outras penalizações previstas na lei.

Artigo 137º

Venda a retalho de aguardente

1. No Concelho de São Nicolau a venda a retalho de aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a

venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares e casas de pasto devidamente legalizadas, ficando o contraventor sujeito à multa de 1.500\$00 a 5.000\$00 e à apreensão da aguardente.

2. A aguardente apreendida nos termos do número anterior será vendido em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres municipais.

Secção II

Mercados, Feiras e Vendas Ambulantes

Artigo 138º

Mercados municipais

1. Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país ou nele consumidos na alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos nas Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal deverão sê-lo nos respectivos Mercados Municipais ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nos principais aglomerados populacionais do Concelho, os géneros e mercadorias referidos nos números anteriores serão vendidos nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Consideram-se mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos.

Artigo 139º

Proibições

1. São proibidos nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
- c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com multa de 1.000\$00 a 7.500\$00, podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 140º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal, quando o seu valor global ultrapassar os 1.000\$00.

Artigo 141º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

Artigo 142º

Funcionamento do mercado municipal

O Mercado Municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado,

designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 143º

Horário de funcionamento

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito à multa de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 144º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00 e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do Município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito à multa pelo dobro da quantidade fixada no parágrafo antecedente.

Artigo 145º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 146º

Salubridade dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no Mercado e outros locais permitidos nos termos deste Código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atrair insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnem as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas será punido com a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, à apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 147º

Cozer e vender alimentos nos mercados municipais

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos Mercados e Feiras ou locais similares, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias ou deitados aos animais dos Currais e Pocilgas Municipais.

Artigo 148º

Petiscos e pratos ligeiros

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e pratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas por ocasião das festas do Município e romaria dos Santos da padroeira, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00 e cancelamento imediato da autorização concedida para essa actividade.

Artigo 149º

Licenciamento de barracas e tendas

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros serão permitidas a armação de barracas ou tendas de “comes e bebes” para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas à festa e à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos à multa de 1.000\$00 a 5.500\$00 pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste número.

3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor na multa prevista no número 2 do presente artigo e a perda do direito de requerer nova licença para a mesma actividade durante um ano.

Artigo 150º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos da lei.

2. Entende-se por feirante o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 151º

Venda ambulante

É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00 e demais imposições legais.

2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, cuscuz, bolos, doces, leite, queijos, ovos, frutos e similares, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta nas Vilas, povoações e povoados do Concelho de São Nicolau.

3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.

4. E interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

5. A Câmara Municipal regulamentará, por Postura Municipal, demais condições, restrições, interdições e proibições para o exercício da venda ambulante, nos termos previstos na lei do comércio.

Artigo 152º

Venda na via pública

1. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de 2.000\$00 a 10.000\$00 e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

2. Consideram-se legítimas as vendas na via pública realizadas em locais infra-estruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulante.

Artigo 153º

Registo camarário

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes.

Secção III

Açougues Municipais

Artigo 154º

Matadouro municipal

1. Nas Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal só é permitido abater gado bovino, suíno, lanígeros ou caprino, para consumo público, no Matadouro Municipal ou enquanto este não for criado, nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00 por cada cabeça.

2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior pagará, por cabeça, a taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. Fora das Vilas do Concelho o gado abatido será sujeito igualmente a uma taxa a ser fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 155º

Exposição e venda de carne de animais doentes

Todo aquele que abater animal doente ou em estado de prenhez e expuser a carne à venda pública, será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, para além da inutilização da carne apreendida, a expensas do infractor, e de outro procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 156º

Inspecção da carne

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspeccionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizerem, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne é ou não própria para consumo, sob pena de multa cominada neste artigo.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono, ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento do dobro da multa prescrita no número 1 deste artigo.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 157º

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará por cada quilograma, sob pena de multa de 1.000\$00, a taxa constante da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 158º

Talhos

A venda de carnes só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 159º

Açougues de carne

É permitido a todo e qualquer munícipe abrir açougues de carnes verdes neste Concelho, mediante licença da administração municipal e taxas que por ele for fixada para essa actividade.

Artigo 160º

Taxas

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, taxas estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 161º

Preço

O preço da carne será livre ou taxado pela Câmara Municipal quando esta o entender conveniente.

Artigo 162º

Proporção entre carne osso

1. Não é lícito, em qualquer porção de carnes, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

2. É proibido, aos vendedores ou cortadores de carnes, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arribação, pelo preço de carne.

3. As infracções aos dois números antecedentes serão punidas com multa de 500\$00 a 2.000\$00.

Artigo 163º

Recusa de venda ou carne rejeitada

Não é permitido, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for

rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 164º

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 165º

Adjudicação de açougues

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues do Município, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para arrematação serão previamente estabelecidas em sessões públicas da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e construção das cláusulas do contrato de arrendamento a celebrar entre as partes.

CAPÍTULO II

Da Disciplina da Actividade Comercial e Industrial

Secção I

Fiscalização em Geral

Artigo 166º

Fiscalização

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e venda ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou a lei geral e apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, e cartão de sanidade, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.050\$00, sem prejuízo do procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 167º

Visitas de sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados.

Artigo 168º

Resistência as autoridades

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles poderá ser considerado resistência às autoridades e, como tal punível nos termos legais.

Secção II

Pesos e Medidas

Artigo 169º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medidas, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatório a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.

3. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 170º

Aferição de peso e medida

1. A aferição de pesos e medidas, a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirira novos pesos e medidas.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

Artigo 171º

Taxa de aferição

Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas de Emolumentos Municipais.

Artigo 172º

Competência e local de aferição

A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, sendo neste caso devida a taxa respectiva pelo dobro, se o estabelecimento se situar no perímetro das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal, e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 173º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 174º

Verificação

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Secção III

Horário de Trabalho

Artigo 175º

Horário de trabalho

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual

será afixada em local visível, ficando os transgressores incursos na multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

PARTE III

DA POLICIA DE TRANSITO

CAPÍTULO I

Trânsito de Veículos Automóveis

Secção I

Regime Aplicável

Artigo 176º

Código da estrada

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e respectivos regulamentos.

Secção II

Circulação e Interrupção do Trânsito

Artigo 177º

Proibições

1. É proibido, sob pena de multa de 1500\$00 a 3.500\$00:

- a) Fazer ruídos desnecessários com o acelerador, estando o veículo parado ou de noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
- c) Transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objectos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda ou derramamento.

2. Quando o transporte de areia ou similar é feito em viatura de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.

3. É proibido, sob pena de multa prevista no número um deste artigo, o ensino e aprendizagem de condução nos centros urbanos da Vila da Ribeira Brava e do Tarrafal, nos dias das comemorações do dia do Município, festas religiosas e outras manifestações populares relevantes que, pela sua natureza, determinem concentração significativa de pessoas.

4. A fixação dos dias relevantes para efeitos do disposto no número anterior é da competência da Câmara Municipal e será notificado, directamente, às Escolas de Condução.

Artigo 178º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito;
- e) Realização de provas desportivas.

3. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

4. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação disponíveis na ilha, sempre que possível.

Artigo 179º

Obstáculos ao trânsito

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas.

Artigo 180º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. Os condutores dos transportes públicos e de aluguer devem zelar pelo asseio das viaturas, usar indumentária condigna e tratar os clientes com a correcção devida, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei, especialmente dentro das Vilas da Ribeira Brava e do Tarrafal:

- a) As paragens para largar e apanhar passageiros;
- b) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- c) Os horários de carga e descarga dos transportes de mercadorias.

Artigo 181º

Paragem ou estacionamento proibidos

1. É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPITULO II

Registo e Trânsito de Bicicletas

Secção I

Registo de Bicicletas

Artigo 182º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a regista-las na Secretária da Câmara Municipal ou nas Delegações Municipais.

2. O registo de bicicleta está sujeito ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos, a qual confere o direito de licença de circulação anual.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) As características da bicicleta, tais como marca, nome e número de fábrica;
- b) O fim a que se destina, designadamente, corrida, passeios aluguer ou uso particular;

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 183º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, será fornecido ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal cujas dimensões serão fixadas por Deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra pintadas a vermelho sobre fundo branco, os dizeres "SN" e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior sujeitando-se os infractores à multa prevista no artigo seguinte.

Artigo 184º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com a multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

2. A reincidência determina o pagamento da multa em dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.

Secção II

Circulação e Aprendizagem

Artigo 185º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00, circular com bicicletas:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Dentro dos centros urbanos em velocidade excessiva;

c) Fazer acrobacia na via pública;

d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 186º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas das Vilas da Ribeira Brava e Tarrafal só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas psicotécnicas e que estejam os meios de transportes utilizados matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 187º

Aprendizagem

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo nas ruas das Vilas da Ribeira Brava e Tarrafal, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 188º

Infracção cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

CAPÍTULO III

Transito de Peões

Secção Único

Trânsito de Peões e Proibições

Artigo 189º

Trânsito de peões

O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 190º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.500\$00:

- Transitar a correr, ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar, outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, deste que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, andrajosa ou indecorosamente vestido;
- Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- Atravessar a rua fora das passadeiras, nos locais onde elas existam.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção Única

Disposições Gerais

Artigo 191º

Concurso publico ou hasta publica

1. Por deliberação da Câmara Municipal poderão alguns bens móveis e imóveis do património municipal, bem como a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, procedendo concurso público ou hasta pública, dos quais se darão a devida publicidade pelos meios habituais.

2. A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infra-estruturas hoteleiras, casas de espectáculos e similares, far-se-á precedendo concurso público, referidos à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A adjudicação da exploração dos açougues e peixarias municipais e qualquer outra determinada pela autoridade municipal competente, far-se-á em praça pública, cumpridas as formalidades legais, preferindo o maior lance e maiores garantias do cumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 192º

Aluguer de máquinas e equipamentos

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viatura pesado para o transporte de carga ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de máquinas e equipamentos, periodicamente, por deliberação da Câmara Municipal.

2. Autorizado o aluguer, inicia-se a prestação de serviços somente depois do interessado ter depositado nos cofres das tesourarias municipais o correspondente a 1/3 do valor global estimado da taxa devida.

3. O aluguer de viaturas pesadas, tractores e equipamentos diversos da Câmara Municipal só será permitido desde que sejam os respectivos condutores, manobradores ou responsáveis directos a manusear esses equipamentos sendo-lhes devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

PARTE V

DA VIOLAÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Violação das Posturas Municipais e Questões Processuais

Secção I

Fiscalização da Aplicação das Posturas

Artigo 193º

Entidades competentes

1. Para a imposição das multas de que trata este Código e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os agentes da polícia municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes de poder municipal, os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que nele vem previsto.

2. A polícia municipal devesa utilizar indumentária própria e um cartão de identificação cujos modelos serão aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 194º

Obstrução a fiscalização

Aquele que procurar impedir um agente da polícia ou funcionário municipal de verificar qualquer infracção a este Código de Postura ou regulamento municipal incorrerá na multa de 2.000\$00 a 10.000\$00, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

Secção II

Autos de Notícia

Artigo 195º

Auto de notícia

1. Qualquer agente de autoridade ou empregado da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que for praticado;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavrar e sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

4. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste código aplicar-se-á o regime das contra-ordenações.

Artigo 196º

Pagamento voluntário ou notificação

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente a pena de multa serão encaminhados para a Secretaria da Câmara Municipal, onde guardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para o pagamento voluntário da multa.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da multa não tenha sido efectuado, ao transgressor será entregue, pelo autuante, a respectiva notificação ou nota comunicando que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa respectiva, indicando-se nela o artigo do Código de Posturas ou regulamento camarário infringido e o montante da respectiva multa.

Secção III

Multas

Artigo 197º

Responsabilidade pelas multas

1. São solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações, se a elas houver lugar, em todas as situações previstas neste Código, os pais em relação aos filhos menores, tutores ou encarregados de educação de menores, os conjugues casados em comunhão de bens, o senhorio pelo administrador do prédio, os proprietários de estabelecimento comerciais e industriais, de móveis e imóveis em relação aos respectivos empregados, os chefes de família pelos seus familiares directos e outros a seu cargo, de conformidade com o disposto na lei

2. Os pais são responsáveis pelas multas e indemnizações previstas neste Código por actos e omissões praticados pelos seus filhos menores.

3. O disposto no nº 2 aplica-se igualmente a tutores ou encarregados de educação em relação a menores a seu cargo.

Artigo 198º

Pagamento

Denunciada qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas e regulamentos municipais e confessado os factos pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima ou multa.

Artigo 199º

Cobrança

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste Código de Posturas ou regulamento municipal, será feita pela Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia que os interessados solicitam na Secretaria da mesma.

Artigo 200º

Prazo de pagamento voluntário

1. Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao transgressor o prazo de vinte dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O pagamento voluntário da multa equivale a condenação do transgressor.

3. Findo o prazo de pagamento voluntário sem que o transgressor tenha cumprido a sua obrigação o processo será remetido para o Ministério Público.

4. Enquanto o infractor estiver em dívida para com os cofres municipais não pode beneficiar de qualquer tipo de apoio ou serviços sociais prestados pela Câmara Municipal.

Artigo 201º

Reincidência

1. Por cada reincidência acresce a importância de 50% do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência as situações em que o agente condenado por uma transgressão comete outra idêntica antes de decorrido seis meses, a contar desde a ultima punição.

Artigo 202º

Participação na multa

Ao agente municipal que denunciar qualquer transgressão ao presente Código de Postura ou regulamento municipal pertencerá 30% da multa aplicada.

Artigo 203º

Independência de processos

As penas cominadas por este Código e outras posturas e regulamento municipais entendem-se, sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

Secção IV

Apreensão dos Instrumentos de Transgressão e Prestação de Caução

Artigo 204º

Pesos e medidas

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 205º

Garantia

1. Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais cautionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

2. São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham motivado qualquer transgressão.

Artigo 206º

Hasta pública de objectos e produtos apreendidos

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução, para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possam acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo, procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código.

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclama-los, pagando a multa e quaisquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda em hasta pública dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Secção V

Licenças

Artigo 207º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividades comercial ou industrial, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária

Artigo 208º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, indústria ou similar que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao juízo de execução fiscal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 209º

Intransmissibilidade

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para locais e períodos de tempo referidos nos respectivos talões ou alvará.

Artigo 210º

Taxas

As taxas de licença são anuais, podendo ser devidas por períodos semestrais e trimestrais. O seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura municipal.

PARTE VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais e Transitórias

Secção Única

Regulamentação, Publicação e Entrada em Vigor

Artigo 211º

Regulamentação

Fica a Câmara Municipal autorizada a aprovar os regulamentos indispensáveis a boa aplicação do presente Código de Posturas.

Artigo 212º

Tabela de taxas e emolumentos

No prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Código de Posturas, a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal uma proposta de alteração da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 213º

Aplicação de outras normas legais

1. As disposições contidas neste código não prejudica a aplicação e observância das demais normas legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente prevista neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 214º

Interpretação

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por Deliberação da Câmara Municipal que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na primeira reunião deste órgão, bem como a devida publicidade.

Artigo 215º

Revogação

São revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações dos órgãos municipais que contrariam o disposto no presente Código de Posturas, designadamente, o Acórdão n.º 42, de 11 de Abril de 1916, publicado no *Boletim Oficial* do Governo da Província de Cabo Verde, de 19 de Outubro de 1916, a Postura Municipal n.º 1/95, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 9, de 27 de Fevereiro e a Deliberação n.º 54/NV/2004.

Artigo 216º

Publicação e entrada em vigor

O presente Código de Postura entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal de São Nicolau, na Vila da Ribeira Brava, aos 1 de Março de 2005. — O Presidente, *Carlos António da Costa Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 280\$00